



AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ / RJ

R Y SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF 34.745.738/0001-08, estabelecida na Estrada Hélio Rosa dos Santos, nº. 1000, Galpão 1, parte, Sala 208, CEP 27.925-540, vem, por meio de seu advogado, procuração em anexo, com endereço profissional para os fins do art. 77, V, CPC, na Av. Rui Barbosa, nº. 698, Sala 110, Centro, Macaé, RJ, com fundamento no art. 47 e seguintes, da Lei 11.101/2005 (LRF) formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz pelas razões de fato e de direito articuladas adiante.

I – DA COMPETÊNCIA

A ora autora constitui-se em uma sociedade empresarial, constituída sob a forma de sociedade limitada, não possuindo filiais no território nacional, razão pela qual a sua sede contratual também se afigura como o local do principal estabelecimento, nos termos do art. 3º, da LRF.

Portanto, indiscutível o reconhecimento da competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação de recuperação judicial.





II – DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A requerente constitui-se em uma sociedade empresária de responsabilidade limitada que exerce como atividade empresarial serviços de tratamento e revestimento em metais; montagem de estruturas metálicas; serviços de engenharia; limpeza em prédios e em domicílios; serviços de usinagem, tornearia e solda; obras de engenharia civil; montagem e desmontagem de andaimes e estruturas temporárias; atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura; testes e análises técnicas; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios, entre outras atividades dispostas no seu contrato social.

O exercício regular da atividade empresarial pressupõe, como condição elementar de sua continuidade, a existência de fluxo de caixa minimamente estável e previsível, apto a assegurar o cumprimento das obrigações correntes assumidas pela sociedade empresária. A empresa, enquanto organização produtiva, depende de liquidez para honrar compromissos trabalhistas, fiscais, contratuais e financeiros, bem como para custear insumos, manter sua estrutura operacional e viabilizar a própria geração de receitas.

Com efeito, a saúde econômico-financeira da empresa está diretamente associada à sua capacidade de converter atividade operacional em caixa disponível, em prazo compatível com suas exigibilidades. A ausência ou deterioração do fluxo de caixa compromete não apenas a pontualidade



dos pagamentos, mas a própria funcionalidade da empresa, conduzindo-a a um cenário de inadimplemento sistêmico, ainda que a atividade-fim permaneça economicamente viável.

Nesse contexto, a crise econômico-financeira que autoriza o manejo da recuperação judicial não se confunde com insolvência absoluta ou inviabilidade do negócio, mas se caracteriza, muitas vezes, por um **desequilíbrio financeiro decorrente da insuficiência de fluxo de caixa**, provocado por fatores conjunturais, como elevação do custo do crédito, encurtamento de prazos, aumento de despesas financeiras e descompasso entre entradas e saídas.

É precisamente sob essa perspectiva que deve ser compreendida a situação da recuperanda, conforme se demonstrará a partir da análise integrada de sua Demonstração do Resultado do Exercício e de seu Balanço Patrimonial.

a) Da crise econômico-financeira e da evolução do resultado operacional (análise do DRE)

A análise da Demonstração do Resultado do Exercício da recuperanda, relativa aos últimos exercícios sociais, evidencia com clareza um processo gradual e contínuo de deterioração econômico-financeira, que comprometeu de forma relevante o fluxo de caixa da empresa, tornando inviável a manutenção regular de suas obrigações nos moldes atuais, sem que isso represente perda de sua capacidade operacional ou econômica.

Os demonstrativos contábeis revelam que a empresa manteve, ao longo de todo o período analisado, **atividade operacional efetiva**, com geração



recorrente de receitas, decorrente da execução de contratos e da continuidade de sua atividade-fim. Tal circunstância afasta qualquer alegação de inatividade, encerramento informal ou ausência de mercado consumidor, evidenciando que a crise não decorre da inviabilidade do negócio, mas de **fatores financeiros supervenientes**.

Não obstante a manutenção da receita bruta em patamares relevantes, o DRE demonstra que o resultado operacional passou a sofrer **compressão progressiva de margens**, em razão do aumento estrutural dos custos e despesas indispensáveis à manutenção da atividade empresarial. Esse fenômeno agravou-se, de forma sensível, com o crescimento das **despesas financeiras**, que passaram a exercer impacto desproporcional sobre o resultado final do exercício.

O ambiente macroeconômico nacional, marcado por **taxas de juros elevadas e encarecimento do crédito**, refletiu-se diretamente na estrutura financeira da empresa, elevando o custo do capital de giro e comprometendo a capacidade de autofinanciamento. Como consequência, o resultado financeiro negativo passou a **absorver parcela significativa do resultado operacional**, reduzindo drasticamente o lucro líquido ou convertendo-o em prejuízo.

Importa ressaltar que o DRE evidencia a existência de **resultado operacional antes do impacto financeiro**, o que demonstra que a atividade empresarial, em si, permanece viável. A crise, portanto, não decorre de ineficiência produtiva ou ausência de demanda, mas de um **estrangulamento financeiro**, que impede a conversão da atividade operacional em fluxo de caixa suficiente para atender às obrigações correntes.



Também é digno de nota ressaltar que, enquanto o DRE demonstra a continuidade da operação e da geração de receitas, o Balanço Patrimonial evidencia a **manutenção de ativos operacionais relevantes**, tais como contas a receber e bens vinculados à atividade produtiva.

Entretanto, o impacto recorrente dos resultados líquidos negativos ou reduzidos decorrentes sobretudo do **elevado custo financeiro do endividamento**, da absorção do resultado operacional pelas despesas financeiras e do descompasso entre prazos de recebimento e de pagamento, refletiu-se diretamente no patrimônio líquido, com consumo de reservas e limitação da capacidade de reinvestimento.

Esse cenário revela um ciclo financeiro adverso, no qual a empresa opera e fatura, mas vê o produto de sua atividade ser absorvido pelo serviço da dívida e pelos encargos financeiros, agravando progressivamente sua situação de liquidez.

b) Da Necessidade da Recuperação Judicial

A leitura integrada do DRE e do Balanço Patrimonial demonstra que a recuperanda enfrenta uma **crise econômico-financeira real, atual e relevante**, caracterizada pela diminuição relevante de sua liquidez e pelo estrangulamento do fluxo de caixa, sem comprometimento de sua viabilidade operacional.

Também é oportuno destacar que a recuperanda envidou todos os esforços possíveis para resolver amigavelmente com seus credores, postulando administrativamente uma repactuação de seu passivo, sem



que, contudo, tivesse obtido qualquer resposta do seu principal credor.

Nesse contexto, a recuperação judicial revela-se **necessária, adequada e proporcional**, pois viabiliza a reorganização do passivo, a readequação das obrigações financeiras e a recomposição do fluxo de caixa, permitindo que o resultado operacional volte a cumprir sua função essencial de geração de liquidez, recomposição patrimonial e atendimento ordenado dos credores.

Trata-se, portanto, de medida que atende plenamente aos objetivos consagrados na Lei nº 11.101/2005, assegurando a **preservação da empresa, da atividade econômica, dos empregos e da função social da empresa**, em benefício não apenas da recuperanda, mas de toda a coletividade de credores.

c) Do Impacto Social e Econômico da Recuperação

A recuperação judicial da requerente não se apresenta como medida voltada exclusivamente à reorganização de interesses patrimoniais privados, mas como instrumento jurídico de relevante alcance social e econômico, cuja concessão atende a valores que transcendem a esfera individual da empresa e de seus credores. A preservação da atividade empresarial, no caso concreto, projeta efeitos diretos sobre o emprego, a arrecadação tributária e a estabilidade da cadeia produtiva do setor offshore, segmento estratégico da economia regional.

A recuperanda mantém, atualmente, mais de 180 postos de trabalho diretos, sendo responsável pelo sustento de número expressivo de famílias que dependem da continuidade de suas operações. A eventual



paralisação de suas atividades, decorrente da inviabilidade financeira momentânea, produziria impacto social imediato e de difícil reversão, com a supressão de fontes de renda, aumento do desemprego e comprometimento da estabilidade econômica local.

Além do impacto social direto, a continuidade da atividade empresarial assegura a **regularidade no recolhimento de tributos**, contribuindo para a manutenção das receitas públicas e para o financiamento de políticas públicas essenciais. A recuperação judicial, ao viabilizar a reorganização do passivo e a recomposição do fluxo de caixa, preserva a capacidade contributiva da empresa e evita a ruptura de uma fonte relevante de arrecadação, cujo desaparecimento acarretaria prejuízo não apenas ao erário, mas à coletividade como um todo.

Ressalte-se, ainda, que a recuperanda integra cadeia produtiva complexa e interdependente do mercado offshore, mantendo relações comerciais com diversos fornecedores, prestadores de serviços e parceiros estratégicos. A interrupção abrupta de suas atividades geraria efeitos em cascata sobre essa cadeia de suprimentos, com impacto negativo sobre outras empresas, contratos em curso e a própria continuidade de operações de terceiros que dela dependem.

Sob a ótica teleológica da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial cumpre precisamente o papel de instrumento de preservação da empresa, permitindo que uma atividade econômica viável, embora momentaneamente estrangulada do ponto de vista financeiro, seja mantida em funcionamento, com a proteção dos empregos, da arrecadação tributária e da circulação de riquezas. Trata-se de mecanismo que concretiza a função social da empresa e harmoniza os interesses dos



credores com o interesse público na continuidade da atividade econômica.

Dessa forma, a concessão da recuperação judicial não apenas se mostra juridicamente adequada, mas social e economicamente necessária, constituindo medida apta a evitar a desagregação de polos produtivos, a ruptura de vínculos laborais e a desestruturação de uma cadeia econômica relevante, em benefício da coletividade, dos trabalhadores, dos credores e do próprio Estado.

III – DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO

A requerente preenche todos os requisitos legais para ajuizar o presente pedido de recuperação judicial, na forma que se segue.

a) Do exercício regular da atividade empresarial há mais de 2 anos

O requisito do exercício regular da atividade empresarial há mais de anos pode ser comprovado com a certidão de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício da atividade da requerente há mais de 2 (dois) anos.

b) Inexistência de falência ou de concessão de recuperação judicial ou extrajudicial anterior e inexistência de condenação de administradores por crimes falimentares

Os requisitos quanto à (i) inexistência de falência e (ii) inexistência de concessão de recuperação judicial ou recuperação com base em plano especial podem ser comprovados por meio da Certidão de



Ações de Falência, Recuperação Judicial e/ou Concordata fornecida pelo Cartório Distribuidor desta Comarca, atestando inexistir qualquer ação dessa natureza proposta pela autora ou contra ela dirigida.

Também se faz presente o requisito da inexistência de administrador ou sócio controlador condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei nº. 11.101/2005, o que pode ser verificado pelas Certidões Negativa de Feitos Criminais fornecidas pelo Cartório Distribuidor desta Comarca.

c) Documentos exigidos pelo art. 51, LRF

- Demonstrações contábeis

Os documentos contábeis exigidos pelo art. 51, II, LRF, se fazem presentes, a saber: (i) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial.

- Relação nominal de credores da requerente

Igualmente se faz presente a relação nominal de credores da requerente, na forma exigida pelo art. 51, III, LRF.

- Relação Integral de Empregados

A relação integral de empregados encontra-se cumprida, conforme exigência do art. 51, IV, LRF.

- Certidão de Regularidade na Junta Comercial

A certidão de regularidade se faz presente, em anexo a petição inicial. Por oportuno, informa que o administrador foi nomeado



por cláusula do contrato social, afastando, assim, a apresentação de atas de nomeação de administradores, na forma autorizada pelo art. 1.060, do Código Civil

- Relação de Bens Particulares dos Sócios

A relação de bens particulares dos sócios é representada pela declaração de imposto de renda pessoa física. A esse respeito, pugna **seja conferido sigredo de justiça**, tendo em vista a apresentação de documentos tutelados pelo **sigilo fiscal**, de forma a se viabilizar o acesso a tais documentos apenas pela parte autora e os órgãos da administração judicial tenham acesso a tais elementos.

- Extratos Atualizados das Contas Bancárias

Os extratos atualizados de todas as contas bancárias do devedor encontram-se anexada à petição inicial. Também por envolver informações cobertas pelo sigilo bancário, requer seja deferido o sigredo justiça, de forma a que apenas a parte autora e os órgãos da administração judicial tenham acesso a tais elementos.

- Certidão de Cartório de Protesto

As certidões dos cartórios de protesto encontram-se anexadas à petição inicial, na forma determinada pelo art. 51, VIII, LRF.

- Relação de todas as ações judiciais

A relação de todas as ações judiciais em que o devedor figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados também se faz



presente.

IV – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

A Requerente informa que o seu plano de recuperação judicial será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial, conforme art. 53 da LRF.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos seus bens.

V – DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DA TAXA JUDICIÁRIA

A requerente encontra-se em dificuldade financeira e postula a sua recuperação por meio deste pedido de recuperação judicial. Essa é a maior e mais robusta prova de demonstração de hipossuficiência financeira, a autorizar o pedido de pagamento das custas e taxa judiciária ao final do processo, ou em outro momento processual determinado por Vossa Excelência.

A requerente pugna para que o recolhimento das custas e taxa judiciária não sirva de óbice ao recebimento e processamento da presente ação. Esse, aliás, foi o entendimento adotado pela própria Corregedoria do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no **PROC. 205.959/2005**, que deixou consignado o seguinte entendimento:



“a Lei 3350/99, em seu art. 29, dispõe que nenhum processo terá andamento sem o devido recolhimento, exceto os de falências, ressaltando-se que este artigo foi redigido quando da vigência do Decreto-Lei 7661/45. Gize-se que **OS MOTIVOS QUE SUGEREM TER ENSEJADO A EDIÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPRAMENCIONADO ENCONTRAM-SE TAMBÉM PRESENTES NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, embora, como frisado acima, não se confunda este instituto com o falimentar (...). **Logo, após a distribuição do feito da Recuperação Judicial, não há obrigação legal do adiantamento das despesas processuais.**”

VI – DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, considerando que **(i)** o presente pedido de recuperação judicial está em estrita consonância com os requisitos consolidados na LRF e obedece a todos os ditames legais e **(ii)** os documentos ora apresentados estão de acordo com o art. 51 da LFR, requer seja deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52, LRF.

Requer, desde logo, que a **relação de bens particulares dos sócios** e administradores e os extratos bancários da requerente sejam autuados sob **segredo de justiça**, considerando que sobre tais informações incidem o **sigilos fiscal e bancário**.



Ademais, sem prejuízo do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, requer seja concedido prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da primeira decisão a ser prolatada na presente para que possam apresentar eventuais documentos complementares, se necessários.

Também requer que as custas processuais, taxa judiciária e demais despesas processuais sejam recolhidas de forma diferida, em momento processual a ser fixado pelo nobre magistrado, sopesando a situação de crise econômico-financeira da requerente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 32.498.528,88.

Pede Deferimento.

Macaé, 26 de dezembro de 2025.

FELIPE NICOLAU RAMOS ZULO
OAB/RJ 119.779